

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.156/00/3^a
Impugnações: 58.013 e 58.024
Impugnante: Com. e Distr. Ômega Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 02.000136035-11 e 02.000136041-94
Advogado: Altayr André Delboni/outro
Inscrição Estadual: 0627958100069
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Constatada que a Autuada promoveu, através de estabelecimento situado no Paraná, a importação indireta de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, em situação que enquadra-se no disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75, de acordo com as provas constantes dos autos. Impugnações improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Os Autos de Infração acima identificados foram lavrados para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação, no valor total de R\$ 3.645,00 (PTA nº 02.000135035-11) e R\$ 5.644,81 (PTA nº 02.000136041-94, valores originais adequados à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte promoveu a importação indireta das mercadorias relacionadas na nota fiscal nº 000095 (PTA nº 02.000135035-11) e na nota fiscal nº 000187 (PTA nº 02.000136041-94), através da coobrigada Iguatorre Comércio Internacional de Manufaturados Ltda. situada no Estado do Paraná, sem recolher o ICMS para Minas Gerais nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d3" c/c artigo 2º, inciso I do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 21 (PTA nº 02.000135035-11) e às fls. 16 a 18 (PTA nº 02.000136041-94), contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 39 (PTA nº 02.000135035-11) e às fls. 34 a 36 (PTA nº 02.000136041-94).

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Alega a Autuada da Tribuna, através de seu procurador regularmente constituído, em preliminar, que devido ao fato de que, apesar de constar no relatório fiscal, quanto à declaração do motorista de fls. 07 (PTA nº 02.000135035-11) e de fls. 06 (PTA nº 02.000136041-94), a expressão "cópias anexas", citada declaração não foi remetida à Autuada, evidenciando assim, no entendimento do patrono da Autuada, completo cerceamento de defesa, posto que esta declaração foi o único instrumento motivador da autuação fiscal em questão.

No entanto, observa-se que por todo o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso da Impugnação, estiveram os autos à disposição da Autuada e de seu patrono na repartição competente, assim como no prazo concedido quando da inscrição do patrono para defesa oral nesta Casa, tendo inclusive os autos sido examinados pelo Advogado inscrito conforme declaração de fls. 42 (PTA nº 02.000135035-11) e de fls. 39 (PTA nº 02.000136041-94).

Acrescente-se ainda que no relatório do Auto de Infração em comento encontra-se citação do teor da declaração que interessa na caracterização da infringência praticada, não tendo sido, portanto, constatada a ocorrência do cerceamento de defesa alegada, ante o evidente franqueamento dos autos à Autuada e seu patrono.

DO MÉRITO

Superada de plano a preliminar de cerceamento de defesa argüida, examina-se a seguir o mérito propriamente dito da acusação fiscal.

A Constituição da República, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" reserva o ICMS devido sobre a importação ao Estado destinatário da mercadoria ou do serviço, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

Por seu turno, o Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, com fundamento no dispositivo retromencionado e no § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dispõe, para o caso de importação de mercadoria ou de bem, que o local da operação para efeito de cobrança do ICMS é o do estabelecimento destinatário, ou, na sua falta, o do domicílio adquirente.

Veio a Instrução Normativa SLT/SRE nº 02/93 esclarecer a questão sobre a qual Estado é devido o imposto correspondente a importação, por haver sido constatado que alguns contribuintes, usando de artifícios ou mesmo em razão de incentivos oferecidos por outros Estados, não vêm recolhendo o imposto ao estado destinatário da mercadoria. Citada IN estabelece, no que concerne ao caso em debate, em seu item 1,

subitem b.2, que **é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior**, promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a alteração dada pela Lei nº 12.423, de 27 de dezembro de 1996, por sua vez estabelece, no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3", que considera-se **local da operação** ou da prestação, para os efeitos do pagamento do imposto, tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, o do **estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem**, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, e esteja vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.

Observa-se que, da interpretação dos dispositivos citados, não cabe ao Estado em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro qualquer parcela do ICMS devido pela importação, resultando, como consequência, a inexistência de operação interestadual tributada de remessa da mercadoria ao Estado destinatário, onde se localiza o estabelecimento importador.

Afirma a Autuada, em sua peça impugnatória, que a operação foi regular e legitimamente realizada, pois que devida e regularmente acobertada por documento fiscal inidôneo, o qual foi recusado pela fiscalização com o único fito de mostrar produção, utilizando para tal fim de meios escusos e ilegítimos.

O Auto de Infração foi lavrado ante a evidência de uma operação de importação de mercadorias (alpiste) da Argentina, efetuada por empresa sediada no estado do Paraná, e destinada a contribuinte mineiro (a Autuada). Constatou-se total coincidência na quantidade de produtos importados, discriminados tanto nas notas fiscais como nos Certificados de Classificação do Ministério da Agricultura de ambos os processos. Estes últimos informam que a mercadoria foi importada da empresa argentina "Latincer S/A" (PTA nº 02.000135035-11) e "Agro América S/A" (PTA nº 02.000136041-94), e as declarações do motorista de fls. 10 (PTA nº 02.000135035-11) e 06 (PTA nº 02.000136041-94) confirmam que o carregamento foi efetuado nesse país.

Saliente-se que as declarações foram efetuadas a pedido do Fisco, servindo apenas para subsidiar o trabalho fiscal ante as evidências constatadas de uma operação de importação que estava previamente vinculada a destinar as mercadorias a estabelecimento mineiro.

Logo, resta provado, por toda a documentação trazida aos autos e pela comprovada seqüência dos fatos, tratar-se efetivamente de importação indireta e, portanto, correta a descaracterização de operação interestadual, uma vez que a mercadoria em questão teve como real destinatário o estabelecimento da Autuada situado em Minas Gerais, nos termos do artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75 e do item 1, subitem b.2 da Instrução Normativa SLT/SRE nº 02/93.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, , em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator), que a acolhia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencidos os Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator) e José Mussi Maruch, que as julgavam procedentes. Designado Relator o Conselheiro Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator

CC/MG